



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 02/12/10

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 729813 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 729813**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vargem Alegre**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procuradora: Maria Cecília Borges**

**Exercício: 2006**

### **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Neudmar Ferreira Campos, CPF 893.392.076-53, Prefeito Municipal, à época, consoante competência outorgada pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

O órgão técnico, no exame de fl. 07 a 27, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 29, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 35.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 36 e 37.

É o relatório.



## 2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos que as irregularidades apontadas na análise inicial, fl. 07 a 27, relativas à **abertura de créditos especiais no valor de R\$133.326,85 sem a devida cobertura legal, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei 4320/64; despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$671.220,94 e desobediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, a Constituição Cidadã, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, referente ao Repasse à Câmara**, não foram sanadas, uma vez que não houve manifestação do interessado, conforme certificação de fl. 35.

Verifica-se, ainda, impropriedade resultante do exame técnico, sintetizada à fl. 09, acerca de divergência no valor de R\$1.994,50, decorrente do confronto entre a arrecadação do município informada, no valor de R\$3.161.748,13 com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$3.159.753,63, mas que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio, delineado por este Tribunal.

### 2.1- Abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal

Apontou-se, à fl. 08, a irregularidade acerca da abertura de créditos especiais no valor de R\$133.326,85 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

O item permaneceu inalterado, uma vez que não houve manifestação do interessado nos autos.

### 2.2- Despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados

Constatou-se no estudo técnico, fl. 08, que a municipalidade empenhou despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$671.220,94, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.

O interessado não se manifestou nos autos, permanecendo a irregularidade.



### 2.3 - Repasse à Câmara

Foi comprovado no exame técnico, fl. 09, que houve um percentual excedente em 0,01%, correspondendo ao valor de R\$159,56, alterando o valor do repasse que seria de R\$252.780,29 para R\$252.939,85 e, por conseguinte, o índice legalmente exigido de 8% para 8,01%.

Diante da ausência de manifestação do interessado, não foi sanada a irregularidade.

Em que pese a ausência de manifestação do interessado, considero esta irregularidade sanada por ser de pouca relevância o índice excedente e o valor correspondente ao mesmo, não causando dano ao erário.

### 3- Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação obrigatória de recursos e limites de gastos fixados legal e constitucionalmente, aplicando:

- **na manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a 25,94% da Receita Base (receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR/88), fl. 10;
- **na aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde** o correspondente a 25,51% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 11;
- **no dispêndio com Pessoal total** de 50,66% da Receita Corrente líquida, situando-se portanto dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III, do art. 19, da Lei n. 101/2000, fl. 11; sendo:
  - dispêndio do executivo: 47,15%
  - dispêndio do legislativo: 3,51%, todos de acordo com o descrito nas alíneas a e b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;



Registre-se que o exame destes autos fundamentou-se no resultado das análises efetuadas nos demonstrativos contábeis, encaminhados via SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, acrescidos de estudos técnicos e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Neudmar Ferreira Campos**, CPF 893.392.076-53, relativas ao exercício de 2006, Prefeito do Município de Vargem Alegre, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão de abertura de créditos especiais no valor de R\$133.326,85 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64 e Despesas empenhadas e realizadas no montante de R\$5.971.220,94(cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), ultrapassando o limite dos créditos autorizados em R\$671.220,94(seiscentos e setenta e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), correspondendo ao **percentual excedente de 12.7%**, em relação ao total dos créditos autorizados, que foi de R\$5.300.000,00(cinco milhões e trezentos mil reais), contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Desta forma, após o trânsito em julgado desse processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Cabe informar que, o titular do controle interno, Sr. Neuber Ferreira Campos Junior, CPF 052.602.946-37, não mencionou em seu relatório, que acompanha a presente prestação de contas, qualquer irregularidade.

Deverá o responsável pelo Controle Interno, instrumento de promoção da defesa do patrimônio público, acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas com



vistas ao atendimento à legislação pertinente, devendo dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração indireta estadual ou municipal, conforme dispõe o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Transitado em julgado, e cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução 12/2008.

**CONSELHEIRO ELMO BRAZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**